

Processo	- TC/004781/2002	ACO-UTR-472/2025
Contratante	- Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)	
Contratada	- Construtora Varca Scatena Ltda.	
TA	- 01/384/Edif/2002 (retificação da cláusula)	
TA	- 02/384/Edif/2002 R\$ 4.252.519,29 (red. de R\$ 4.252.547,60 – aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços)	
TA	- 03/384/Edif/2002 R\$ 5.678.263,38 (red. de R\$ 5.678.279,30 – prorrogação de prazo e aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais)	
TA	- 04/384/Edif/2002 (retificação de cláusula)	
TA	- 05/384/Edif/2002 R\$ 6.205.174,66 (red. de R\$ 6.205.188,69 – aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços)	
TA	- 06/384/Edif/2002 R\$ 4.616.807,10 (red. de R\$ 1.016.976,65 – prorrogação de prazo e aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços)	
TA	- 07/384/Edif/2002 (prorrogação de prazo)	
TA	- 08/384/Edif/2002 R\$ 7.694.077,18 (red. de R\$ 4.928.169,25 – aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão e redução de serviços)	
TA	- 09/384/Edif/2002 (prorrogação de prazo)	
TA	- 10/384/Edif/2002 R\$ 3.126.915,80 (red. de R\$ 3.126.965,65 – aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços)	
TA	- 11/384/Edif/2002 (prorrogação de prazo)	
TA	- 12/384/Edif/2002 R\$ 6.916.575,63 (red. de R\$ 4.238.547,98, aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços)	
	TAs relativos ao Contrato 384/Edif/2002, no valor de R\$ 40.667.846,32, julgado em 30/04/2014	
Objeto	- Execução dos serviços e obras para construção dos Centros Educacionais Unificados – CEUs: São Mateus, São Rafael e Inácio Monteiro – Lote V	

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO. CEUs. 1. Decorridos mais de cinco anos desde o relatório final da auditoria sem manifestação decisória, configura-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implementação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro

EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução 10/2023, e julgar extinto o processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma norma.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

65ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 8 – Pleno

TC 4.781/2002 - Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Construtora Varca Scatena Ltda. - TAs 01/384/Edif/2002 (retificação da cláusula 4.2 e seu subitem 4.2.1 do Contrato), 02/384/Edif/2002 R\$ 4.252.519,29 (red. de R\$ 4.252.547,60 - aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais), 03/384/Edif/2002 R\$ 5.678.263,38 (red. de R\$ 5.678.279,30 - prorrogação de prazo e aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais), 04/384/Edif/2002 (retificação da cláusula primeira, subitem 1.1 do Contrato), 05/384/Edif/2002 R\$ 6.205.174,66 (red. de R\$ 6.205.188,69 - aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais), 06/384/Edif/2002 R\$ 4.616.807,10 (red. de R\$ 1.016.976,65 - prorrogação de prazo e aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais), 07/384/Edif/2002 (prorrogação de prazo), 08/384/Edif/2002 R\$ 7.694.077,18 (red. de R\$ 4.928.169,25 - aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão e redução de serviços contratuais), 09/384/Edif/2002 (prorrogação de prazo), 10/384/Edif/2002 R\$ 3.126.915,80 (red. de R\$ 3.126.965,65 - aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais), 11/384/Edif/2002 (prorrogação de prazo) e 12/384/Edif/2002 R\$ 6.916.575,63 (red. de R\$ 4.238.547,98 - aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais), relativos ao Contrato 384/Edif/2002, no valor de R\$ 40.667.846,32, julgado em 30/4/2014 - Execução dos serviços e obras para construção dos Centros Educacionais Unificados - CEUs: São Mateus, São Rafael e Inácio Monteiro - Lote V (CAV)

ANÁLISE. TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 384/EDIF/02. SSO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2023. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 384/EDIF/02, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP e a Construtora Varca Scatena Ltda., no

valor de **R\$ 40.667.846,32** (quarenta milhões seiscentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) e dos Termos de Aditamento de nºs 01 a 12, tendo por objeto a execução de serviços e obras para a construção de três Centros Educacionais Unificados - CEUs: São Mateus, São Rafael e Inácio Monteiro – Lote V.

2. Referido contrato já foi analisado no presente TC, tendo sido julgado regular por decisão unânime proferida pelo v. Acórdão de fls. 218 (doc. 02).¹

3. Nesta fase, visa o presente processo a análise dos Termos de Aditamento ao Contrato nº 384/EDIF/02, assim identificados com os respectivos objetos:

- 1) TA nº 001/384/EDIF/02:** retificação Cláusula 4.2 e seu sub-item 4.2.1 do Contrato, para incluir referência ao Item 6 - Alínea "a" de II - Disposições Específicas e substituição da expressão "Proposta" para "Tabela de Custos Unitários";
- 2) TA nº 002/384/EDIF/02:** aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais;
- 3) TA nº 003/384/EDIF/02:** prorrogação do contrato por 90 dias a partir de 29/03/2003 e aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais;
- 4) TA nº 004/384/EDIF/02:** ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - Retificação da cláusula primeira, subitem 1.1 do Contrato nº 384/EDF/02, sobre o local de execução do CEU São Rafael, na área situada entre as ruas Carmen Tortolo nº 26 e rua Cinira Polônio, Bairro Pró-Morar Rio Claro, e não como constou;
- 5) TA nº 005/384/EDIF/02:** aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais;
- 6) TA nº 006/384/EDIF/02:** prorrogação de prazo de 35 dias, a partir de 27.06.2003 e aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais;
- 7) TA nº 007/384/EDIF/02:** prorrogação de prazo de 30 dias, a partir de 01/08/2003;
- 8) TA nº 008/384/EDIF/02:** aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão e redução de serviços contratuais;

¹ TC nº 72-004.781.02-92

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Construção de Centros Educacionais Unificados – CEUs. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.777.02-15, 72- 004.778.02-88, 72-004.779.02-40, 72-004.780.02-20, 72- 004.781.02-92, 72-004.782.02-55

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à **unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em **acolher, por regular**, o Contrato 384/Edif/02.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 4.782.02-55.

9) TA nº 009/384/EDIF/02: Prorrogação de Prazo: 30 dias, a partir de 31/08/2003 para os CEU's Inácio Monteiro e São Mateus e por mais 96 dias, a partir de 27/09/2003 para o CEU São Rafael;

10) TA nº 010/384/EDIF/02: aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais;

11) TA nº 011/384/EDIF/02: Prorrogação de Prazo: 60 dias, a partir de 01/01/2004 para o CEU São Rafael;

12) TA nº 012/384/EDIF/02: aprovação de serviços extracontratuais e preços correspondentes, extensão, redução e supressão de serviços contratuais.

4. A Secretaria de Controle Externo - SCE assim concluiu em seu relatório de análises dos referidos TAs (doc.15):

“3.1. Não há justificativas e nem memórias de cálculo que justifiquem as alterações havidas nos projetos contratados, bem como na planilha orçamentária, com inserções de novos serviços e quantidades, mesmo que tenham sido propostas pela Administração. Destarte, houve infringência ao inciso IX, do art. 6º da LF 8.666/93, pois as obras foram licitadas com deficiência de Projeto Básico.

3.2. No Contrato nº 384/EDIF/02, em que houve os Termos Aditivos nos 002, 003, 005, 006, 009, 010 e 012, foi constatado um conjunto de reduções e supressões de 72,4% dos serviços contratados, bem como acréscimos da ordem de 94,6%, que resultou mediante compensações numa variação, aparente, de 22,2 % sobre o valor originalmente contratado.

Conclui-se que essas compensações acabaram por não refletir as reais variações sofridas pelo Contrato, acarretando acréscimos nas obras que extrapolaram o limite de 25% estabelecido no § 1º, do art. 65, da L.F. nº 8.666/93, em desacordo com o § 2º, do art. 65, do mesmo diploma legal.”

5. Após examinar as defesas apresentadas pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SSO (fls. 735/754) e por Ademir José de Moraes Mata (fls. 755/757), a **SCE** reiterou integralmente suas conclusões anteriores (doc. 17).

6. A Assessoria Jurídica apresentou seu parecer com as conclusões de pela irregularidade dos Termos de Aditamento analisados (peça 18).

² **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos;

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I – (vetado)

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

7. Após a intimação e manifestação da Contratada, a **AJ** apresentou sua manifestação final (doc. 27):

“Ante o exposto, considerando que as alegações apresentadas pela contratada em nada contribuíram para refutar as conclusões alcançadas pela AUD, opina-se pela rejeição dos argumentos de defesa, ratificando-se o nosso posicionamento anterior no sentido da irregularidade dos termos de aditamento analisados.”

8. A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** requereu o deferimento das defesas apresentadas ou, ao menos, o acolhimento dos efeitos financeiros dos atos em face do tempo decorrido e ante o princípio da segurança jurídica (doc. 30).

9. A **Secretaria Geral** apresentou seu parecer concluindo pela irregularidade dos Termos de Aditamento de 01 a 12 ao Contrato n. 384/EDIF/02 (peça 32).

É o Relatório.

VOTO

1. Trata-se, nesta fase, da análise dos Termos de Aditamento de nºs 01 a 12 ao Contrato nº 384/EDIF/02, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP e a empresa Construtora Varca Scatena Ltda., tendo objeto a execução de serviços e obras para a construção de três Centros Educacionais Unificados - CEUS: São Mateus, São Rafael e Inácio Monteiro – Lote V.

2. Os processos encontram-se devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem.

3. Quanto ao tema da prescrição, tenho a considerar o quanto segue.

4. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico stricto sensu**, independente de vontade humana:

“Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.”³

³ Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

5. Expende Flávio Tartuce que na *“prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”*⁴

6. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que *“conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”*⁵

7. Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

*“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)”*⁶

8. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição às pretensões ressarcitórias de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

9. Esse posicionamento, inclusive, já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

10. Não obstante tal entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração

⁴ Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ª ed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

⁵ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

⁶ Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

da tomada de contas especial na hipótese em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

11. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

12. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

13. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666⁷, 897⁸, 899⁹, em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

14. O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que *“a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que*

⁷ É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil

⁸ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa

⁹ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

*causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.***” (grifos nossos)

15.No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

*“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescrição como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.**”* (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

16.Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin), decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

17.Essa tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado, após debate em plenário, a tese do voto divergente e vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

18.O debate em plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato ímprobo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato ímprobo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

*“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica.** O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais*

- está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

19. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritebilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescriteveis as pretensões de ressarcimento ao Erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritebilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritevel.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

20. Antes do julgamento do tema 899, em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO

SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

21. Todavia, tal entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

22. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

23. Inobstante, após essa manifestação, o Ministro Roberto Barroso entrevistou argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão, que se limitava à questão da prescritibilidade.

24. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509¹⁰, com efeito *erga omnes*, ocorrido em 11/11/2021, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seriam regidas pelo disposto da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

25. Antes da referida ADI, a jurisprudência do STF já vinha se posicionando nesse sentido, como pode ser verificado nos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto,

¹⁰ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos “atos dolosos de improbidade administrativa”. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

26. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.** **II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

27. Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

28.Consolidado o entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar, em 11/10/2022, a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

29.Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota, em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e da decadência.

30.Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a matéria por meio da edição da Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

31.Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

32.Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

33.Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior à edição da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública. (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

34. Assim, a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descuidar das particularidades do processo de controle externo.

35. A exemplo, no âmbito deste Tribunal, que diz respeito aos efeitos de reconhecimento da prescrição, assim dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023:

“Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

36. Quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição em primeira instância, sem que ainda tenha sido proferida uma decisão de mérito, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto, salvo nos casos em que haja comprovada relevância que justifique a continuidade do processo, em conformidade com o disposto no artigo 12 da referida Resolução.

37. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Plenário:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.” (TC nº 003025/2004; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 – TCMSP e julgar extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.” (TC nº 000605/2007; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente processo, visto que consumada a prescrição quinquenal. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, declarou superado os itens 6.3, 6.4 e 6.6, deixando de acolher a Operação Urbana analisada em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória (Resolução 10/2023 desta Corte) e exarando recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos." (TC nº 001586/2014; Relator Ricardo Torres; Plenário; 3.298ª, 1 de novembro de 2023.)

38. Ademais, o referido posicionamento deste Plenário quanto à extinção do feito em razão da prescrição está em harmonia com o entendimento do TCU:

"(...) Por fim, considerando que a materialidade dos recursos públicos aplicados não excede o valor de 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022), resta a solução de arquivamento do processo indicada no art. 11 da Resolução. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado." (Acórdão 2831/2023 – Primeira Câmara / Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO – 016.665/2014-7 / TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ DATA DA SESSÃO - 11/04/2023)

"Nesse sentido, consoante disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece a incidência da prescrição intercorrente nas situações em que o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, é forçoso reconhecer sua ocorrência e promover o arquivamento do presente feito. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado." (Acórdão 534/2024 – PLENÁRIO/Relator AUGUSTO SHERMAN/ Processo 033.642/2018-4/ REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão 27/03/2024)

39. Observe-se, a propósito, que função orientadora e pedagógica deste Tribunal se encontra preservada pela determinação constante neste voto de encaminhar o Relatório, Voto e Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

40. A medida ora proposta, para preservação dos fins pedagógicos desta Corte, está em consonância com a jurisprudência do TCU, dado que o Plenário da Corte atuou de forma idêntica no julgamento do Acórdão nº 165/2023, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea. (...)33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário. Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDI CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

41. No que tange à aplicação da prescrição, explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”¹¹

42. Assim, a prescrição é instituto fundamental para a efetivação do princípio da segurança jurídica. O mestre português José Joaquim Gomes Canotilho ensina “que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de poder – legislativo, executivo e judicial.”¹²

43. Isso porque a prescrição garante a dimensão da calculabilidade da segurança jurídica, estabilizando as relações jurídicas. O Professor Titular da Universidade de São Paulo, Humberto Ávila, define que “a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.”¹³

44. Nessa linha, a prescrição, com seus efeitos, assegura calculabilidade na dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para a confirmação das consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

45. Consigna-se, ainda, quanto aos efeitos da prescrição, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual destacou que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos.

“Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma.”¹⁴

¹¹ RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Edª Almedina, Coimbra 2002, p. 256.

¹³ ÁVILA, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

¹⁴ RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

46. Assim, feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas e sobre a regulação ora vigente nesta Casa, passa-se à análise do tema no caso concreto.

47. Ao analisar os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo como marco a data do relatório da auditoria após a apresentação da defesa pela origem (peça 38 fls. 182/188), datado de 11.07.2018, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde então. Portanto, os marcos temporais evidenciam o decurso do lapso temporal que faz incidir a prejudicial de mérito.

48. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme exposto na análise constante do presente, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, entendo ser caso de extinção do processo, com fundamento no artigo 12, parágrafo único¹⁵ da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II¹⁶ do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15¹⁷ do mesmo diploma legal.

49. Ante todo o exposto, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/23, e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

50. **DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

51. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

¹⁵ Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.



TC nº 72-004.781.02-92

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Construção de Centros Educacionais Unificados – CEUs. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.777.02-15, 72-004.778.02-88, 72-004.779.02-40, 72-004.780.02-20, 72-004.781.02-92, 72-004.782.02-55

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, por regular, o Contrato 384/Edif/02.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator



RELATÓRIO ENGLOBALDO

Peço vênia ao Egrégio Plenário para relatar em conjunto os TCs nºs 4.777.02-15; 4.778.02-88, 4.779.02-40, 4.780.02-20, 4.781.02-92 e 4.782.02-55, que tratam de Contratos firmados pela antiga Secretaria de Serviços e Obras, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, oriundos da Concorrência nº 07/SSO/02, objeto do TC nº 2.307.02-80, a saber:

Termo de Contrato nº 380/EDIF/02 com a Construtora OAS Ltda., no valor de R\$ 52.755.859,85 (cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) - Lote I.

Termo de Contrato nº 381/EDIF/02, com Construbase Engenharia Ltda., no valor de R\$ 55.589.357,34 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) - Lote II.

Termo de Contrato nº 382/EDIF/02, com Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, no valor de R\$ 57.015.195,45 (cinquenta e sete milhões quinze mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). -Lote III.

Termo de Contrato nº 383/EDIF/02, com CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S.A., no valor de R\$ 39.505.388,67 (trinta e nove milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) - Lote IV.

Termo de Contrato nº 384/EDIF/02 com Varca Scatena Ltda., no valor de R\$ 40.667.846,32 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) - Lote V, e

Termo de Contrato nº 385/EDIF/02 com Blokos Engenharia Ltda., no valor de R\$ 42.692.150,14 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta reais e catorze centavos) - Lote VI.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou:

1- Nos TCs nº 4.777/02-15, 4.778/02-88, 4.779/02-40 "sob o aspecto contábil/orçamentário entendemos estar o Contratos nº 380/02, adequadamente formalizado".

2- No TC nº 4.780/02-20: "que o Contrato em exame está adequadamente formalizado".

3- No TC nº 4.781.02-92 "opino igualmente pelo acolhimento do instrumento "sub examine".



4- No TC nº 4.782/02-55: "entendemos sob o aspecto contábil/orçamentário estar o Contrato nº 385/EDIF/02 adequadamente formalizados".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos TCs abaixo enunciados assim se expressou:

1. Nos TC nºs 4.777/02-15, 4.778/02-88; 4.779/02-40 e 4.780/02-20: "considero que possam ser acolhidos por Vossa Excelência o processo licitatório e os Contratos nº 380, 381, 382 e 383/EDIF/02".

2. Nos TC nºs 4.781.02-92 e 4.782/02-55 "entendo regulares os procedimentos adotados".

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se pronunciou:

1. No TC. nº 4.777/02-15" opina pelo acolhimento da Licitação e do Contrato dela decorrente, eis que formalmente regulares".

2. No TC nº 4.778/02-88 "opina pela regularidade do instrumento contratual em análise".

3. No TC nº 4.779/02-40: "opina pelo acolhimento do ajuste em análise, eis que formalmente regular".

4. No TC nº 4.780/02-20 "opina pelo acolhimento do Contrato nº 383/EDIF/02, posto que formalmente regular".

5. No TC nº 4.781/02-92: "esta Procuradoria reitera a manifestação de fl. 76, sugerindo que se opine pelo acolhimento do ajuste em questão", e

6. No TC nº 4.782/02-55: "opina pelo acolhimento do Contrato nº 385/EDIF/02, posto que formalmente regular".

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

De conformidade com os pareceres abaixo enumerados nos TCs ora relatados, nos quais a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim se manifestou:

1- Nos TCs nºs 4.777/02-15, 4.778/02-88, 4.779/02-40: "sob o aspecto contábil/orçamentário entendemos estar o Contrato nº 380/02, adequadamente formalizado".



2- No TC nº 4.780/02-20: "o Contrato em exame está adequadamente formalizado".

3- No TC nº 4.781/02-92: "opino igualmente pelo acolhimento do instrumento "sub examine".

4- No TC nº 4.782/02-55: "entendemos sob o aspecto contábil /orçamentário estar o Contrato nº 385/EDIF/02 adequadamente formalizado."

Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se expressou:

1. Nos TCs nºs 4.777/02-15, 4.778/02-88; 4.779/02-40 e 4.780/02-20: "considero que possam ser acolhidos por Vossa Excelência o processo licitatório e os Contratos nº 380, 381, 382 e 383/EDIF/02".

2. Nos TCs nºs 4.781.02-92 e 4782/02-55: "entendo regulares os procedimentos adotados".

Sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou em todos os processos: "opina pelo acolhimento da Licitação e dos Contratos dela decorrente, eis que formalmente regulares".

Diante disso, com fundamento nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, acolho, por regulares, os Contratos nºs 380, 381, 382, 383, 384 e 385 /EDIF/02.

Cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se os autos.